



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2024

Dispõe sobre a instituição do Quadro Geral de Cargos Comissionados e Funções Comissionadas Executivas no âmbito da Fundação de Cultura e Artes de Muriaé - FUNDARTE, altera as leis que especifica, dentre outras providências.

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Quadro Geral de Cargos Comissionados e Funções Comissionadas Executivas da FUNDARTE (QGCCFC - FUNDARTE), e respectivo sistema retributório, composto pelos Cargos Comissionados Executivos (CCE) e as Funções Comissionadas Executivas (FCE), destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Fundação de Cultura e Artes de Muriaé-FUNDARTE.

Art. 2º. Aplica-se à FUNDARTE as previsões constantes da lei que dispõe sobre os Cargos Comissionados Executivos (CCE) e Funções Comissionadas Executivas (FCE) no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º. Ficam criados, no Quadro Geral de Cargos Comissionados e Funções Comissionadas Executivas da FUNDARTE (QGCCFC - FUNDARTE), 34 cargos em comissão e 13 funções de confiança.

§ 1º. Os Cargos Comissionados Executivos e Funções Comissionadas Executivas da FUNDARTE serão remunerados conforme Anexo I desta lei.

§ 2º. Os cargos em comissão e as funções de confiança do QGCCFC - FUNDARTE correspondem aos valores unitários constantes do Anexo II desta lei complementar.

Art. 4º. É vedada a adoção de regime distinto do previsto nesta lei e na lei que dispõe sobre os Cargos Comissionados Executivos e Funções Comissionadas Executivas no âmbito do Poder Executivo Municipal para os cargos em comissão e funções de confiança do QGCCFC - FUNDARTE.

Art. 5º. Os Cargos Comissionados Executivos e as Funções Comissionadas Executivas conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições e de responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional da Fundação.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

DA TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS E DE FUNÇÕES

Art. 6º. O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, poderá realizar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição dos cargos em comissão e das funções de confiança do QGCCFC - FUNDARTE, observado o que segue:

- I - não poderá implicar aumento de despesa;
- II - deverá assegurar a prestação dos serviços públicos da entidade.

Parágrafo único. Não será objeto de transformação o cargo de dirigente máximo da FUNDARTE.

Art. 7º. Não haverá transformação de cargos em comissão em funções de confiança e de funções de confiança em cargos em comissão.

Art. 8º. As transformações e as realocações a que se referem o art. 6º desta lei somente poderão ocorrer no âmbito da própria estrutura organizacional da FUNDARTE.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica às transformações e às realocações de cargos em comissão e de funções de confiança nas hipóteses de:

- I - absorção de atividades da entidade por órgão da administração direta ou por outra entidade;
- II - alteração de competência da entidade;
- III - permuta com órgãos e com outras entidades; e
- IV - obsolescência ou redimensionamento de atividades executadas pela entidade.

§ 2º. As limitações previstas no caput deste artigo não se aplicam às hipóteses de realocação de cargos em comissão e de funções de confiança da administração pública direta para indireta.

CAPÍTULO III

DA DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 9º. Os cargos em comissão e as funções de confiança do QGCCFC - FUNDARTE serão distribuídos conforme Anexo II desta lei, que estabelece o quantitativo de cotas que poderão ser utilizados pela entidade em sua estrutura organizacional.

Art. 10. Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá sobre:

- I - regras gerais de padronização do emprego dos cargos em comissão e



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

funções de confiança do QGCCFC na estrutura organizacional da FUNDARTE, garantindo que haja correspondência entre o enquadramento hierárquico, inclusive quanto à nomenclatura, nível dos cargos em comissão e funções de confiança, bem como classificação e requisitos específicos de ocupação e, se necessário, atribuições complementares dos Cargos Comissionados Executivos e Funções Comissionadas Executivas;

II - normas e diretrizes para encaminhamento de propostas de alteração do quantitativo e distribuição de cotas do QGCCFC - FUNDARTE;

III - o aproveitamento de unidades e décimos de valores-unitários excedentes dos atos de transformação de cargos e funções executivas.

Art. 11. Os decretos que aprovarem a estrutura organizacional dos entes da administração pública indireta deverão discriminar, em anexos específicos:

I - as competências da entidade e das suas unidades administrativas;

II - quadro detalhando a estrutura organizacional, em ordem hierárquica decrescente, as nomenclaturas, os níveis e as quantidades de CCE e FCE;

III - quadro resumo detalhando as quantidades de CCE e FCE e seus valores-unitários;

IV - os requisitos complementares de preenchimento de cargos em comissão e funções de confiança, quando for o caso;

V - as gratificações incompatíveis com o regime dos cargos em comissão e função de confiança do QGCCFC - FUNDARTE.

Art. 12. A remuneração do dirigente máximo da FUNDARTE corresponderá ao Cargo Comissionado Executivo de nível 18 (CCE-18) .

Art. 13. O servidor público efetivo, nomeado para o exercício do cargo de dirigente máximo da FUNDARTE, poderá optar pela:

I - remuneração do Cargo Comissionado Executivo de nível 18;

II- a remuneração do cargo efetivo, mais os adicionais por tempo de serviço já incorporados à remuneração, acrescida do percentual de 30% (trinta por cento) do valor do Cargo Comissionado Executivo de nível 18.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

Art. 14. O inciso IX do artigo 3º da Lei n.º 4.184, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. *Omissis* (...)

(...)



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

IX - Anexo IX: Quadro das Gratificações pelo exercício de Encargos Especiais;”

Art. 15. O parágrafo único do artigo 5º da Lei n.º 4.184, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. *Omissis* (...)”

Parágrafo único. O servidor de carreira que for designado pelo Diretor Geral da FUNDARTE para o exercício de Função Comissionada Executiva (FCE), receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função de confiança, conforme lei específica.”

Art. 16. O inciso III, do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 4.184, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. *Omissis* (...)”

Parágrafo único. *Omissis* (...)”

III - o afastamento do exercício do cargo efetivo, durante o período de estágio probatório, para exercer cargo em comissão, salvo se o cargo assumido seja com atribuições iguais ou superiores ao cargo de origem, hipótese em que será avaliado pelo Chefia Imediata da parte cessionária.

Art. 17. O capítulo VIII, do Título I e os artigos 22 e 23 da Lei n.º 4.184, de 28 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VIII

DOS CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS (CCE)

Art. 22. Os cargos comissionados executivos, correspondentes às atividades de direção, chefia e assessoramento, são de recrutamento amplo, também acessíveis aos servidores efetivos da Fundação, cuja nomeação será feita pelo Diretor Geral da FUNDARTE.

Parágrafo único. A nomeação e exoneração do servidor, relativas aos cargos comissionados executivos da FUNDARTE, ficarão a exclusivo critério do Diretor Geral da FUNDARTE.

Art. 23. Ao servidor ocupante de cargo efetivo, quando nomeado para cargo comissionado executivo, é devido retribuição pelo seu serviço, nos termos de lei específica que dispõe sobre os Cargos Comissionados Executivos (CCE) e Funções Comissionadas Executivas (FCE) no âmbito do Poder Executivo Municipal.”

Art. 18. Fica alterada a redação dos incisos I e II do artigo 35 da Lei n.º 4.184, de 28 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. *Omissis* (...)”

I - gratificação pelo exercício de Função Comissionada Executiva (FCE);

II - gratificação pelo exercício de Encargos Especiais; (...)”



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Art. 19. Passa o título da Subseção I, da Seção II, do Capítulo III e o artigo 36 da Lei n.º 4.184, de 28 de dezembro de 2011, a vigorar com a seguinte redação:

“Subseção I

Da Gratificação pelo exercício de Função Comissionada Executiva (FCE)

Art. 36. Ao servidor ocupante de cargo efetivo ou estabilizado pelo artigo 19 do ADCT, quando de quando designado para o exercício de Função Comissionada Executiva correspondente às atividades de direção, chefia ou assessoramento, é devido retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo único. Os servidores designados para função comissionada executiva, receberão a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função de confiança, conforme lei específica.”

Art. 20. Passa o título da Subseção II, da Seção II, do Capítulo III e o artigo 37, da Lei Complementar n.º 4.184, de 28 de dezembro de 2011, a ter a seguinte redação:

“Subseção II

Gratificação pelo exercício de Encargos Especiais

Art. 37. O servidor designado para o exercício de Encargos Especiais fará jus à gratificação de que trata este artigo, cujos valores são aqueles previstos no Anexo IX desta lei.

§ 1º. Salvo previsão específica, disciplinada pelos parágrafos 7º a 9º deste artigo, os servidores que forem designados para o exercício de encargos especiais farão jus à percepção de uma gratificação mensal, disposta no Anexo IX desta lei.

§ 2º. Em qualquer hipótese, os suplentes somente serão remunerados se houver efetiva substituição durante o mês e proporcionalmente ao período de substituição.

§ 3º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 4º. Fica vedada a acumulação de gratificações de que trata este artigo, devendo o servidor optar expressamente pela atividade em relação a qual pretende perceber o pagamento da gratificação na hipótese de exercício simultâneo de mais de um encargo especial.

§ 5º. As gratificações de que trata esta Subseção são de caráter indenizatório não se incorporando aos vencimentos do servidor para surtir quaisquer efeitos, não estando também sujeitas às incidências de quaisquer contribuições, cessando seu pagamento com o afastamento do servidor das atividades correspondentes.

§ 6º. Não fará jus à gratificação de que trata esta Subseção o servidor que ocupar cargo de provimento em comissão.

§ 7º. O Anexo IX estabelece as hipóteses em que a gratificação por encargo especial será devida por reunião/sessão, observado o quantitativo máximo de uma



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

reunião/sessão remunerada por mês.

§ 8º. As gratificações remuneradas por reunião/sessão/evento serão devidas a todos os membros titulares comprovadamente presentes às reuniões/sessões/eventos e, aos suplentes, apenas quando no efetivo desempenho da função.

§ 9º. Nas gratificações remuneradas por reunião/sessão, apenas a primeira sessão de cada mês será remunerada, seja ela ordinária ou extraordinária.

§ 10. A concessão de gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais é competência exclusiva do Diretor da FUNDARTE.

§ 11. Esta subseção será regulamentada pelo Diretor da FUNDARTE através de portaria.”

Art. 21. Fica alterado o Anexo IX da Lei Complementar n.º 4.184, de 28 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO IX

Quadro das Gratificações pelo Exercício de Encargos Especiais no âmbito da FUNDARTE		
Denominação da Função	Valor da Gratificação	Modalidade de Recrutamento
Agente de contratação	FCE-12	Amplo no Quadro dos Servidores de Provimento Efetivo.
Presidente do Conselho de Avaliação de Desempenho	FCE-8	Servidor possuidor de Nível Superior de Escolaridade do Quadro dos Servidores de Provimento Efetivo.
Membro do Conselho de Avaliação de Desempenho	FCE-1	Amplo no Quadro dos Servidores de Provimento Efetivo.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Presidente da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar	FCE-8	Servidor possuidor de Nível Superior de Escolaridade do Quadro dos Servidores de Provimento Efetivo.
Membro da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar	FCE-7	Amplamente no Quadro dos Servidores de Provimento Efetivo.
Presidente da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA	FCE-4	Servidor possuidor de Nível Superior de Escolaridade do Quadro dos Servidores de Provimento Efetivo.
Membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA	FCE-3	Amplamente no Quadro dos Servidores de Provimento Efetivo.

Art. 22. Fica alterado o art. 5º da Lei n.º 2.158, de 17 de novembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. A estrutura organizacional da Fundação de Cultura e Artes de Muriaé será prevista em decreto, que discriminará as competências das unidades administrativas, detalhando a estrutura organizacional da entidade em ordem hierárquica decrescente.”

Art. 23. Fica criado, na estrutura da Procuradoria da FUNDARTE, um cargo comissionado executivo de Assessor da Procuradoria, submetido às disposições da Lei Complementar n.º 3.988, de 06 de outubro de 2010.

Art. 24. Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 4.184, de 28 de dezembro de 2011:

- a) incisos I e VII do artigo 3º,
- b) Anexo I,



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

c) Anexo VII,

II - os seguintes dispositivos da Lei n.º 2.158, de 17 de novembro de 1997:

- a) artigo 16,
- b) Anexo único.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 25. O Diretor Geral da FUNDARTE encaminhará para análise do Chefe do Poder Executivo, conforme cronograma previsto em regulamento, propostas de edição de decreto para revisão das estruturas organizacional da Fundação, de modo a adequá-la às disposições previstas nesta lei complementar e na lei que dispõe sobre os Cargos Comissionados Executivos e Funções Comissionadas Executivas do Poder Executivo.

Art. 26. Aplicam-se aos servidores que ocupam cargos em comissão, funções de confiança, e aqueles designados para o exercício de demais funções gratificadas previstas na legislação municipal, as disposições legais referentes ao regime anterior à entrada em vigor desta lei complementar, enquanto não editados os decretos a que se referem os artigos 10 e 11 desta lei complementar ou praticados os atos necessários para adequação das estruturas organizacionais ao QGCCFC - FUNDARTE.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O valor das gratificações pelo Exercício de Encargos Especiais, previstas na Lei Complementar n.º 4.184, de 28 de dezembro de 2011, observará os níveis e valores para as FCE previstas no Anexo I desta lei.

Art. 28 Os servidores de que trata esta lei, ocupantes de CCE e FCE, se submetem ao Regime Disciplinar previsto na Lei Municipal nº 3.824/2009, de 1º de dezembro de 2009.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

Muriaé, 29 de novembro de 2024.

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS DA FUNDARTE

CCE			FCE (alterar)		
Nível	VALOR (em R\$)	VALOR UNITÁRIO	Nível	VALOR (em R\$)	VALOR UNITÁRIO
CCE-1	R\$ 150,90	0,10	FCE-1	R\$ 75,80	0,10
CCE-2	R\$ 301,80	0,20	FCE-2	R\$ 151,60	0,20
CCE-3	R\$ 603,60	0,40	FCE-3	R\$ 303,20	0,40
CCE-4	R\$ 1.212,00	0,80	FCE-4	R\$ 606,40	0,80
CCE-5	R\$ 1.516,00	1,00	FCE-5	R\$ 758,00	1,00
CCE-6	R\$ 2.274,00	1,50	FCE-6	R\$ 1.137,00	1,50
CCE-7	R\$ 2.653,00	1,75	FCE-7	R\$ 1.326,50	1,75
CCE-8	R\$ 3.411,00	2,25	FCE-8	R\$ 1.705,50	2,25
CCE-9	R\$ 4.169,00	2,75	FCE-9	R\$ 2.084,50	2,75
CCE-10	R\$ 4.927,00	3,25	FCE-10	R\$ 2.463,50	3,25
CCE-11	R\$ 5.306,00	3,50	FCE-11	R\$ 2.653,00	3,50
CCE-12	R\$ 6.064,00	4,00	FCE-12	R\$ 3.032,00	4,00
CCE-13	R\$ 6.822,00	4,50	FCE-13	R\$ 3.411,00	4,50
CCE-14	R\$ 7.201,00	4,75	FCE-14	R\$ 3.600,50	4,75
CCE-15	R\$ 8.338,00	5,50	FCE-15	R\$ 4.169,00	5,50
CCE-16	R\$ 9.854,00	6,50	FCE-16	R\$ 4.927,00	6,50
CCE-17	R\$ 14.023,00	9,25	FCE-17	R\$ 5.495,50	7,25
CCE-18*	-	-	-	-	-

* Subsídio fixado em Lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme art.29, inciso V da Constituição Federal.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

TABELA DE COTAS DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS (CCE) E DE
FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS (FCE) DA FUNDARTE

ENTIDADE	COTAS (CCE)	COTAS (FCE)
FUNDARTE	80,5	26,84



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Muriaé, 29 de novembro de 2024.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Saudações. É com imensa satisfação, nos termos das disposições legais vigentes e com fulcro no artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Muriaé, que encaminho o presente projeto de Lei Complementar a esta Augusta Casa Legislativa para que seja apreciado, discutido e votado em caráter de urgência, com a seguinte:

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar trata da reorganização dos cargos em comissão e das funções de confiança no âmbito da Fundação de Cultura e Artes de Muriaé – FUNDARTE. A proposta institui os Cargos Comissionados Executivos (CCE) e as Funções Comissionadas Executivas (FCE), além de autorizar o Poder Executivo a realizar a transformação desses cargos e funções, sem aumento de despesas, com o objetivo de simplificar a gestão e modernizar a estrutura organizacional da Fundação, adequando-a às necessidades administrativas atuais.

Cumprе mencionar que as modificações pretendidas visam adequar a legislação municipal à decisão judicial proferida no processo de autos n.º 1.0000.19.171273-6/000, que declarou a inconstitucionalidade material dos Anexos I e IX da Lei Complementar n.º 4.184/2011.

Assim sendo, se propõe alterações à Lei n.º 4.184/2011 e Lei n.º 2.158/1997 com o objetivo de aprimorar a gestão dos cargos em comissão e funções de confiança no âmbito da FUNDARTE.

Trata-se de projeto que busca fortalecer a gestão da Fundação Municipal, otimizando a estrutura de cargos e funções da FUNDARTE. As alterações propostas têm como objetivo aprimorar o plano de cargos, funções e gratificações, permitindo maior eficiência na alocação de recursos humanos e na execução das políticas culturais municipais, sem aumento de despesas.

Ademais, promove a racionalização da estrutura administrativa, visto que a atual configuração de cargos e funções comissionadas da FUNDARTE encontra-se fragmentada e, em alguns casos, desatualizada, dificultando a gestão e a execução de políticas culturais integradas. O projeto propõe a unificação e padronização de cargos e funções, possibilitando maior flexibilidade e abrangência na sua aplicação.

Além disso, com a aprovação deste projeto, a FUNDARTE passará a estar submetida à mesma sistemática de gestão de cargos e funções comissionadas aplicável na administração direta municipal, assegurando maior uniformidade, integração e eficiência na gestão pública como um todo.

Dessa forma, a presente iniciativa não apenas moderniza a estrutura administrativa da FUNDARTE, mas também reafirma o compromisso do município com a valorização da cultura, a eficiência da gestão pública e a transparência na administração de recursos.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

A referida proposta legislativa atende fielmente aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 101/200 - Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que há dotação orçamentária e recursos financeiros suficientes para o aumento de despesas ora proposto.

Ante o exposto, feitos os devidos esclarecimentos necessários à análise do Poder Legislativo, e na certeza de contarmos com a costumeira atenção do ilustre Presidente, renovo meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Exmo. Sr.
Elvandro Maciel da Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal